



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.481, DE 2013

(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Acrescenta o art. 12-A ao Capítulo I do Título I da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que "institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal e da outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6414/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Capítulo I do Título I da Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990, que *“Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal,”* passa a vigor acrescido do Art. 12-A, com a seguinte redação:

Art. 12-A. Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, em ação originária”.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal adaptará o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O grito popular ecoou com força de lei contra a admissão dos embargos infringentes no caso do *“mensalão”* (AP 470),

Cinco dos Ministros se posicionaram contrário à admissibilidade de tal recurso em face de decisões não unânimes, fundados no princípio da razoabilidade e no bom senso processual.

A extinção dos embargos infringentes, no caso que menciona, não é discussão nova, posto que em 1998, foi proposta a sua extinção por intermédio da Mensagem Presidencial nº 43/1998.

O debate foi suscitado pela chegada do texto do, então, presidente Fernando Henrique Cardoso que propunha a extinção dos embargos. Em seu artigo 7º, a mensagem presidencial acrescentava um novo artigo à lei 8.038, de 1990. O texto sugerido pelo governo era claro: **Art. 43. Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.**

Agora, como noticiado, o tramite recursal do julgamento da Ação Penal 470 – conhecida como *“mensalão”* – deu azo à acirrada discussão jurídico-processual sobre o cabimento, ou não, de embargos infringentes em ações penais originárias no egrégio STF.

O Regimento Interno do Supremo autoriza o recurso. No entanto, a Lei 8038/90 silenciou. Daí nasceu o embate travado pelos Ministros do Supremo.

A cizânia sobre o cabimento ou não de embargos infringentes, na discussão do caso, foi estabelecida pelo fato do Regimento Interno do STF ter mantido o citado recurso, no seu art. 333, I e parágrafo único; sendo que, respeitadas posições acatam a tese de que a Lei 8.038/1990 (Lei dos Recursos) não revogou o art. 333 do RISTF (e nem poderia).

Como se sabe, a revogação pode ser expressa (quando a norma declarar a lei velha extinta em todos os seus dispositivos ou apontar os artigos que pretende retirar) ou tácita (quando houver incompatibilidade entre a lei nova e a antiga, pelo fato de que a nova passa a regular inteiramente a matéria tratada pela anterior).

Deve ser aceito, em que pese o clamor popular, que, a cláusula de *revogação averbada no art. 44 da mencionada lei (Lei dos Recursos) é “genérica”: “revogam-se as disposições em contrário”,* assim, é certo afirmar que “as disposições que não a contrariem, que a complementem ou versem sobre tópicos jurídicos autônomos e independentes permanecem em absoluto vigor.”

O regimento interno foi mais além, citando no parágrafo único do art. 333 que, no caso de prolação de quatro votos divergentes, será cabível a interposição do recurso de embargos infringentes.

Sobejou a dubiedade de interpretação, alicerçada na afirmação de que a Lei 8.038/1990, além de não revogar as normas regimentais, reforçou o poder normativo do RISTF; assim dito por que no art. 12 da referida norma, restou expressamente estabelecido que: *“finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno”.*

Foi, justamente, nesta conformidade que os 6 (seis) votos favoráveis ao cabimento dos embargos infringentes, ou seja admissibilidade para a apresentação das razões do recurso para novo julgamento, se lastrearam.

Porém, a situação atual no STF foi a gota d’água que faltava para a oportuna correção da situação de desigualdade no tratamento de situações semelhantes, porquanto, no Superior Tribunal de Justiça tal recurso não encontra guarida.

Nem mesmo o Código de Processo Penal prevê tal recurso, conforme averbado no correspondente artigo doutrinário transcrito logo abaixo (*).

O que se exige é a aplicação do princípio da equidade, ou seja, a adaptação razoável da lei ao caso concreto (bom senso), ou a criação de uma solução própria para uma hipótese em que a lei é omissa.

Usamos a lição providencial de Lenio Luiz Streck, citado por Sebastião Ventura Pereira da Paixão Jr, o seu artigo *“Embargos Infringentes em Ação Penal Originário no STF”* (que é a base para esta justificativa) ao afirmar que *“a Lei 8.038 foi elaborada exatamente para regular o processo das ações penais originárias. Logo, não há como sustentar, hermeneuticamente, a sobrevivência de um dispositivo do RISTF que trata da matéria de modo diferente”*.

Estamos diante de um conflito de normas que deve ser solucionado, antes mais nada, pelo sistema da hierarquia, cronologia e generalidade.

“A aplicação das normas jurídicas exige que na determinação do direito que deve prevalecer no caso concreto, o juiz deve verificar se o direito existe, qual o sentido exato da norma aplicável e se esta norma aplica-se ao fato sub judice; portanto, para a subsunção é necessária uma correta interpretação para determinar a qualificação jurídica da matéria fática sobre a qual deve incidir uma norma geral; há subsunção quando o fato individual se enquadra no conceito abstrato contido na norma; quando ao aplicar a norma ao caso, o juiz não encontra norma que a este seja aplicável, o art. 4º da LICC, dá ao magistrado, a possibilidade de integrar a lacuna, de forma que possa chegar a uma solução adequada; trata-se do fenômeno da integração normativa.” (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC - Doutrina - Central Jurídica www.centraljuridica.com).

Pela falta da atenção aos primados da função maior da interpretação da norma jurídica (apresentar soluções ao conflito de normas no tempo e no espaço, fornecer critérios de hermenêutica, estabelecer mecanismos de integração de normas e garantir a eficácia global, a certeza, segurança e estabilidade da ordem jurídica. a citada divergência de interpretação oportunizou, precisamente, a ensanchas ao estabelecimento da incerteza e da insegurança jurídica nos julgamentos do Supremo, quando das ações originárias.

A admissibilidade dos embargos infringentes pela Alta Corte de Justiça, ainda que, tão somente, para a apresentação das razões do recurso, ensejando novo julgamento em relação aos crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha (tão somente), cujo mérito ainda depende da posição plenária, ecoou em todos os recantos brasileiros, do palácio ao casebre, dos aplicadores do direito aos jejunos na arte de interpretar normas legais, como um forte sintoma de impunidade, dando à sociedade a oportunidade de criticar a Suprema Corte, com ou sem razão, mas, como única forma de protestar pelas mazelas jurídicas implantada no julgamento de “poderosos”.

Sem falar no cristalino sentimento procrastinatório que tais recursos manifestam.

Neste vetor, o mais forte dos argumentos para aprovação do presente projeto de lei é, precisamente, o grito das ruas, a voz do povo, que é a razão da existência da democracia e deste Parlamento.

Pelo não cabimento dos embargos infringentes, colaciona-se o providencial artigo do ilustrado Procurador Regional Eleitoral, Rodrigo Tenório, “*Os Embargos Infringentes não são cabíveis no julgamento do "Mensalão"*”, in Blog Eleitoral em Debate (*):

“O art. 333 do Regimento Interno do STF determina que cabem embargos infringentes da decisão não unânime do Plenário ou da Turma que julgar procedente a ação penal. São necessários, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, no mínimo quatro votos divergentes. A dúvida que se põe é: esse dispositivo que prevê os embargos infringentes ainda está em vigor?”

1 - A recepção do Regimento Interno do STF pela CF/88.

Sob a égide da CF/69, o STF tinha competência para criar normas de processo penal, o que mudou com a CF/88. Essa, conforme afirmado pelo próprio Supremo, recepcionou as normas sobre processo penal do Regimento Interno com força de lei ordinária (AI 727.503-AgR-ED-EDv-AgR-ED).

A recepção não blindava os dispositivos do RISTF contra mudanças por leis que lhe são posteriores. A Lei 8038/90, que instituiu as regras procedimentais para as ações penais originárias no STF, não previu os

embargos infringentes. O RISTF, recepcionado com força de lei ordinária no ponto relativo aos embargos, foi, portanto, tacitamente revogado pela Lei 8038/90.

2. Da aplicação analógica do CPP e do cabimento dos embargos de declaração e do agravo regimental.

Defensores do cabimento dos embargos sustentam que: a) as previsões do CPP sobre os infringentes, mesmo após a Lei 8038/90, hão de se aplicar analogicamente; b) os embargos de declaração e o agravo regimental continuam sendo usados, mesmo que a Lei 8038/90 nada tenha dito sobre eles.

Comecemos pela aplicação analógica do CPP. Seu art. 609, ao tratar dos embargos infringentes, dispõe que são cabíveis contra decisão de segunda instância desfavorável ao réu. Não é preciso grande esforço para concluir que os acórdãos do STF que julgam ações penais originárias não se enquadram no conceito de "decisões de segunda instância". Se manifestação judicial nenhuma antecedeu à do Supremo, como essa poderia ser "de segunda instância"? Lembra, caro e-leitor, do brocardo "ubi eadem ratio, ibi idem jus"(a mesma razão autoriza o mesmo direito)? Pois é. Consideradas as condenações do STF em ações originárias e as decisões de segunda instância nos tribunais, não há mesma razão nem mesmo direito (nesse sentido, RE 144823 / RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/11/1992).

Qual a jurisprudência do STF sobre o tema? Lembremos que estamos a tratar de recurso que em tese poderia ser usado contra condenações em ações originárias no STF. Tais condenações são fenômeno raríssimo e recente. Mais raros ainda são os infringentes. Não há precedente claro sobre o manejo de infringentes em ações penais originárias do STF. Acalmem-se, amantes da jurisprudência. Há uma luz no fim do túnel: o STF chegou sim a examinar o cabimento dos embargos após a publicação da Lei 8038/90. Fê-lo ao tratar da Lei 8658/93, que estende a aplicação da Lei 8038/90 aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça. Eis o que decidiu o Supremo:

HC 72.476-SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINARIA - ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME - DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES

(CPP, ART. 609, PARAGRAFO ÚNICO). - A norma inscrita no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica as hipóteses de condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de ação penal originaria ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n. 8.658/93), eis que os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito. Precedentes: HC 71.949 e HC 71.951, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.(HC 72465 / SP, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/09/1995 (DJ 24/11/1995)

Essa posição é mais recente do que outra assumida pelo STF sobre o tema. Em "obter dictum", no HC 71124/RJ, de 23.09.94 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), o Supremo asseverou que os embargos infringentes não seriam cabíveis nos TRFs e no TJ, mas somente no STF. Repito: a afirmação não está no dispositivo, mas em "dicta", ou seja, foi feita lateralmente e não ostenta força decisória.

Da suposta ofensa à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

No art. 8, 2, h, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece que toda pessoa acusada de delito em direito a "recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". Se o STF é a instância máxima da Justiça Brasileira, não há tribunal superior a quem se possa recorrer. Nesse caso, como dizer que o fato do STF não aceitar os embargos ofenderia o Pacto de São José? Adotada essa posição, teríamos que chegar à conclusão que o STF jamais poderia julgar originariamente ninguém.

Acrescente-se que a admissão dos embargos infringentes, ao contrário do que se diz, não resolveria eventuais conflitos com o Pacto. É que os embargos só serão admitidos se ao menos quatro ministros divergirem da condenação. O duplo grau, como posto na Convenção Americana de Direitos humanos, não admite tais restrições. Admitidos os embargos, continuaria havendo dificuldades em relação à convencionalidade do tratamento recebido por aqueles que não lograram obter quatro ou mais votos pela absolvição.

Conclusão.

Os embargos infringentes, após o advento da Lei 8038/90, não são mais cabíveis nas condenações em ações penais de competência originária do STF. É equivocado o argumento de que não teria havido revogação tácita do regimento interno pela Lei 8038/90 pelo simples fato de que o agravo regimental e os embargos de declaração continuam a ser cabíveis.

Tal artigo deveria ter sido alvo de leitura antes da admissão dos embargos infringentes pela maioria dos Ministros do STF (respeitados os entendimentos pessoais, é lógico;

Finalizando:

Oportuna a afirmação do registro ocorrido no artigo 2º desta proposta, ou seja, *“O Supremo Tribunal Federal adaptará o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.”*, que, embora pareça, de início, como uma ofensa ao princípio da separação dos Poderes, foi a única forma de tentar por uma pá de cal na celeuma existente pelo conflito da lei e do regimento interno.

Isto dito, porque, os doutrinadores e a imprensa em geral tributam a ocorrência da atual situação ao fato de que a Lei 8038/90 não revogou expressamente o art. 333 do Regimento Interno do Supremo.

Inobstante, entendemos, que nem poderia, porquanto uma lei ordinária não tem força para revogar, expressamente, dispositivos de um Regimento Interno de qualquer Tribunal (*lei interna corporis*), vez que, nos termos da Constituição Federal, somente o Poder Judiciário goza de tal competência.

Todavia, para a redação do referido dispositivo tomamos por paradigma o Art. 618 do Código de Processo Penal (Lei ordinária) que averba: - ***“Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.”***

Por este motivo entendemos aceitável a dicção do citado art. 2º deste projeto de lei.

Por final, em face da reconhecida relevância da matéria, encarecemos aos senhores parlamentares o devido apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações, em 02 de outubro de 2013.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

.....

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO II
RECLAMAÇÃO

Art. 13. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

.....

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

.....

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, 28 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

**REGIMENTO INTERNO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais 1 a 48

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

CF/1988: art. 101 a art. 103 – art. 96, I, *a, b, e e f*.

RISTF: art. 7º, III (competência do Pleno) – art. 31, I (atualização do RISTF).

**Parte I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Título I
DO TRIBUNAL**

**Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

Art. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

.....

Capítulo IV DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

CF/1988: art. 96, I, *a*.

RISTF: art. 3º (Presidente: órgão do STF) – art. 4º, § 2º (Turma que integra ex-Presidente) – § 8º deste art. 12 (extensão de mandato) – art. 13 (atribuições do Presidente) – art. 14 (atribuições do Vice-Presidente) – art. 75 (permanece o Relator) – art. 143 (preside o Pleno) – art. 146, V (quando vota) – parágrafo único do art. 148 (preside Turma quando Relator).

§ 1º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo.

RISTF: parágrafo único do art. 2º (dentre os Ministros, pelo Tribunal).

§ 2º O *quorum* para a eleição é de oito Ministros; se não alcançado, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

RISTF: parágrafo único do art. 143 (*quorum*).

§ 3º Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

RISTF: art. 36 e parágrafo único (exceção).

§ 4º Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

RISTF: art. 143, parágrafo único (*vide* art. 173, *caput*: 6 votos).

§ 5º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.

RISTF: art. 17 (antiguidade).

§ 7º Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

RISTF: art. 141, I, e art. 142 (sessão solene).

Resolução/STF 6/1982: normas do cerimonial – art. 3º – art. 6º c/c art. 20, IV – art. 21 – art. 24 a art. 27.

§ 8º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

RISTF: ver *caput* deste art. 12 (duração: 2 anos).

Art. 13. São atribuições do Presidente:

I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;

CF/1988: parágrafo único do art. 92 (jurisdição no território nacional) – art. 102, *caput*, c/c art. 93 (iniciativa do STF de LC sobre o Estatuto da Magistratura) – art. 95 (garantias e vedações aos magistrados) – art. 96, I e II (competência privativa dos Tribunais).

RISTF: art. 16 (prerrogativas inerentes aos magistrados) – art. 20 (jurisdição no território nacional).

II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades;

RISTF: art. 46 e art. 47 (representação por desobediência ou desacato).
Resolução/STF 6/1982: normas do cerimonial – art. 32 a art. 35.

III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

RISTF: art. 40 (convocação para *quorum*) – art. 42, art. 43 e art. 44 (responde pela polícia do STF) – art. 94 (subscreve acórdãos com Relator) – parágrafo único do art. 98 (subscreve acórdão em sessão reservada) – § 2º do art. 128 (preferência para julgamento) – art. 122 a art. 140 e art. 143 a art. 146 (das sessões plenárias) – art. 245, V (competência para prorrogar prazo de sustentação oral).

IV¹ – (Suprimido)

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 18/2006.

V – despachar:

a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;

RISTF: art. 8º, I (cabe AgR, julgamento pelo Pleno) – art. 62 (requerimento ao Presidente) – parágrafo único do art. 63 (prevalece se já concedida) – art. 317 (AgR).

b) a reclamação por erro de ata referente a sessão que lhe caiba presidir;

RISTF: art. 82, § 6º (retificação de intimação) – art. 89 (requerida ao Presidente) – art. 92 (decisão irrecurável) – art. 143, *caput* (Pleno) – art. 155 (audiências).

Portaria/STF 104: art. 5º, *caput*, c/c art. 6º, II.

c)¹ como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 24/2008.

d)¹ como Relator, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.038/1990, até eventual distribuição, os *habeas corpus* que sejam inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

Resolução/STF 444/2010: alteração de procedimentos.

VI¹ – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 41/2010.

RISTF: art. 21 e art. 22 (atribuições do Relator) – art. 79 (autenticação dos atos) – art. 81 (critério para notificação) – art. 110, I (fixar prazos) – art. 119 (ordem do Pleno) – art. 162 (Rcl) – § 3º do art. 168 (CC) – art. 175 (ADI) – art. 178 (comunicação ao Senado Federal) – art. 194 (decisão em HC) – art. 197 (desobediência ao STF) – art. 206 (MS) – art. 340 a art. 346 (execução) – art. 348 e art. 349 (carta de sentença).

Resolução/STF 478/2011: atos meramente ordinatórios.

VII – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;

RISTF: art. 7º, IV (julgamento pelo Pleno) – art. 10, § 2º (arguição e prevenção).

VIII¹ – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 26/2008.

IX¹ – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:

a) impedimento ou suspeição;

b) vaga ou licença médica superior a trinta dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 35/2009.

RISTF: art. 6º, I, *i*, e art. 8º, I (julgamento pelo Pleno: AgR e ED) – art. 55, VIII, c/c art. 225 a art. 229 (classe, processo e julgamento de CR) – art. 55, XXV, c/c art. 215 a art. 224 (classe, processo e julgamento de SE) – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

X – dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;

RISTF: art. 15 c/c art. 143, *caput* (posse em Plenário) – art. 19 (transferência de Turma) – art. 141, II, e art. 142 (sessão solene).

XI – conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;

CF/1988: art. 96, I, *f*.

RISTF: art. 7º, VI (Pleno: mais de 3 meses) – art. 35 (requerimento de licença) – art. 36, parágrafo único (desistência de licença).

XII – dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência e aos Diretores de Departamento;

RISTF: art. 355, § 2º e § 3º, *a, b e c* (dos serviços do STF) – art. 356 (organização do gabinete do Presidente).

XIII – superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;

RISTF: art. 42 a art. 45 (da polícia do Tribunal) – art. 56, V (inquérito administrativo).

XIV – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;

XV – relatar a arguição de suspeição oposta a Ministro;

RISTF: art. 6º, I, *h*, e II, *d* (julgamento pelo Pleno: a arguição e o AgR) – art. 8º, I (Pleno: ED) – art. 55, VII (classe) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 73 (suspeição do Presidente) – art. 277 a art. 287 (processo e julgamento) – art. 317 (AgR) – art. 337 (ED).

XVI¹ – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao *Supremo Tribunal Federal*, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 7/1998.

XVI-A¹ – designar magistrados para atuação como Juiz Auxiliar do *Supremo Tribunal Federal* em auxílio à Presidência e aos Ministros, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo, além dos definidos pelo Presidente em ato próprio;

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 32/2009.

Resolução/STF 413/2009: regulamento.

XVII¹ – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

XVIII¹ – decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

XIX¹ – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.

¹Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 29/2009.

CF/1988: art. 34 c/c art. 36, I, II e III (intervenção federal) – art. 52, I, III e parágrafo único (presidir o Senado Federal) – art. 80, *in fine* (4º na sucessão do Presidente da República).

RISTF: art. 5º, VIII (Relator da IF: julgamento pelo Pleno) – art. 55, XV (classe) – art. 71 e art. 72 (Relator: AgR, ED e incidentes) – art. 350 a art. 354 (processo e julgamento da IF) – art. 55, XXVII (classe: SS) – art. 56, X e XI (não se altera a classe) – art. 297 (decide SS) – art. 317 (cabe AgR com julgamento pelo Pleno: art. 6º, II, *d*) – § 2º do art. 27 (criar Comissões) – art. 28 (designar membros de Comissões) – art. 75 c/c parágrafo único do art. 148 e art. 146, V (permanece como Relator nos processos que tiver apostado visto – preside a Turma quando vai julgá-los) – art. 94 e art. 97, I e II (subscrive acórdão) – art. 259, *caput* (AR das decisões do Presidente) – § 2º do art. 316 (comunicação de AI provido) – art. 362 c/c art. 30 e art. 31, I (competência do Presidente do STF e das Comissões) – art. 363 (atos de competências regimentais e administrativas) – art. 367 (reexame de SE).

Lei 8.038/1990: art. 19, *caput* e I, e art. 20.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar a outro Ministro o exercício da faculdade prevista no inciso VIII.

RISTF: art. 78, § 3º (endereço para eventual convocação).

.....

Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma:

- RISTF: art. 57 e art. 59, II (sujeitos a preparo: Tabela B de custas do STF) e § 3º, c/c art. 107 (prazo: 10 dias) – art. 76 (distribuição) – art. 93 (acórdão) – art. 96 e art. 97 (compõem o acórdão).
 CPC: art. 530 e art. 531, com a redação da Lei 10.352/2001, art. 532, art. 533 e art. 534, com a redação da Lei 10.352/2001 (dos EIs).

I – que julgar procedente a ação penal⁷;

- ⁷ Norma aplicada: art. 1º a art. 12 (processo e julgamento) da Lei 8.038/1990.
 RISTF: art. 230 a art. 246 (processo e julgamento).

II – que julgar improcedente a revisão criminal;

- RISTF: art. 263 a art. 271 (processo e julgamento).

III – que julgar a ação rescisória⁷;

- ⁷ Norma aplicada: art. 530 e art. 531, com a redação da Lei 10.352/2001; art. 532; art. 533; e art. 534, com a redação da Lei 10.352/2001, do CPC.
 RISTF: art. 259 a art. 262 (processo e julgamento).

IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade²;

- ² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, I, *a* (ADI).
 Lei 9.868/1999: art. 26 (decisões em ADI e ADC são irrecorríveis).

V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado².

- ² Atual dispositivo da CF/1988: art. 102, II, *b* (crime político).

Parágrafo único¹. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão *secreta*⁷.

- ¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 2/1985.

- ⁷ Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/1988.

- RISTF: art. 5º, I e II (AP) – art. 6º, I, *b* (RvC) e *c* – art. 6º, III (crime político: CF, art. 102, II, *b*).

Art. 334. Os embargos de divergência e os embargos infringentes serão opostos no prazo de quinze dias, perante a Secretaria, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

- RISTF: § 1º do art. 115 (juntada de documentos).

- CPC: art. 508 (prazo: 15 dias) – art. 546, II e parágrafo único (processo conforme RISTF).

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, Câmaras ou Turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3/11/1952)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser

apostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do artigo 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 1.720-B, de 3/11/1952\)](#)

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 611. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 552, de 25/4/1969\)](#)

Art. 612. Os recursos de *habeas corpus*, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.

Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 610, com as seguintes modificações:

I – exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II - os prazos serão ampliados ao dobro;

III - o tempo para os debates será de um quarto de hora.

Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

CAPÍTULO VI DOS EMBARGOS

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

.....

.....

LEI Nº 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Maurício Corrêa

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação
Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República
ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA
SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) – MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na

Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS CAPÍTULO I

ENUMERAÇÃO DE DEVERES

ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

ARTIGO 3

Direitos ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4 Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte à pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5 Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6 Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o

cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoal reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciências, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido

anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

.....

FIM DO DOCUMENTO
